

AS NOVAS DIRETRIZES TRAZIDAS PELA LEI 13.546/2017 – CTB – E O CÓDIGO PENAL

Keylla Silva dos Santos¹
Rubens Alves da Silva²

RESUMO

A Lei Seca no Brasil, tem como objetivo criar mecanismos que possam contribuir com o desenvolvimento saudável do trânsito. Na sua principal função: evitar que motoristas sob efeito de álcool ou substâncias psicoativas, sejam levados a causar problemas, danos graves; principalmente no que diz respeito à acidentes fatais, envolvendo veículo automotor. A Lei Federal 11.705, popularmente apelidada de Lei Seca, tem outras finalidades; como a de impedir que resultados catastróficos continuem a ceifar milhares de vidas. Neste sentido, o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e o Código Penal - CP, atuam sob a responsabilidade de evitar, coibir e penalizar, aqueles que não se adequam às normas de segurança e controle do tráfego; como meios precípuos da proteção à incolumidade de saúde pública. Notadamente, a partir do ano de 2008, essa Lei sofreu diversas mudanças no processo de adaptação e aperfeiçoamento. Sobretudo, em função da resistência, no teor de ferir os direitos constitucionais do cidadão. O princípio de não ser obrigado à autoincriminar "nemo tenetur se detegere". No tocante à ontologia jurídica, tem-se a criação da Lei Seca, extraída do bojo da Constituição Federal, artigo 23, inciso, XII. Segundo dados dos Órgãos do Governo Federal e Entes Estrangeiros, o Brasil hoje encontra-se no 5º lugar, no ranking mundial, em violência no trânsito. Dados informativos revelam que desde a criação da Lei Seca, 40.700 vidas foram salvas; outras 235 mil, deixaram de ficar inválidas. Com a nova atualização da Lei Seca, as penalidades aos crimes de trânsito estão mais rígidas, e podem acarretar a punição com prisão de 5 a 8 anos, ou multa, e ainda suspensão do direito de dirigir, dentre outras sanções administrativas e penais cogentes.

PALAVRAS-CHAVE: Lei Seca. Código de Trânsito Brasileiro. Álcool.

ABSTRACT

The Dry Law in Brazil aims to create mechanisms that can contribute to the healthy development of traffic. Its main function: to prevent drivers under the influence of alcohol or psychoactive substances from causing problems, serious damage; especially with regard to fatal accidents involving a motor vehicle. Federal Law 11,705, popularly dubbed Dry Law, has other purposes; like preventing catastrophic results from continuing to claim thousands of lives. In this sense, the Brazilian Traffic Code - CTB, and the Penal Code - CP, act under the responsibility of avoiding, curbing and penalizing those who do not comply with traffic safety and control standards; as the primary means of protecting public health safety. Notably, as of 2008, this Law has undergone several changes in the process of adaptation and improvement. Above all, due to resistance, in the content of hurting the constitutional rights of the

¹ Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Luterano de Manaus – ULBRA, e-mail: keylladir@hotmail.com

² Mestre em Direito pela FDSM; – Especialista em Processo Judiciário / Especialista em Docência e Gestão do Ensino Superior - Universidade Estácio do Amazonas – Advogado - Autor do livro – Bacharel em Direito e Advogado. e-mail: rubensilvaadv@gmail.com

citizen. The principle of not being obliged to self-incriminate "nemo tenetur detegere". Regarding the legal ontology, there is the creation of the Dry Law, extracted from the core of the Federal Constitution, article 23, item, XII. According to data from Federal and Foreign Bodies, Brazil is currently in 5th place in the world ranking in traffic violence. Informative data reveals that since the creation of Prohibition, 40,700 lives have been saved; another 235,000 are no longer invalid. With the new update of Prohibition, the penalties for traffic crimes are stricter, and may lead to punishment with imprisonment of 5 to 8 years, or fine, and suspension of the right to drive, among other administrative penalties and cogent criminal.

Keywords: Prohibition. Brazilian Traffic Code. Alcohol.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objetivo discutir a Lei Seca no Brasil, suas vertentes no Direito Penal, consubstanciado no Código de Trânsito Brasileiro e Direito Processual Penal; e demais normas elementares do Direito.

Neste artigo, a discussão, por ora apresenta-se no enfoque Penal, conexos ao Código de Processo Penal e Código de Trânsito Brasileiro. Exemplificados na perspectiva interpretativa dos tipos infracionais, bem como às sanções administrativas e punições à rigor do rol tipificado como crime de trânsito. Com fulcro no código de trânsito e a legislação penal aplicável. De modo que, quando dos crimes de trânsito cometidos por motorista, sob efeitos de quaisquer substâncias expressa nos textos da Lei 11.705/08. Tendo em vista, que essa, tem um papel de fundamental importância acerca da preservação da saúde pública.

O assunto trazido neste Artigo Acadêmico foi corroborado numa análise minuciosa de diversas literaturas acerca da Lei Seca: Código de Trânsito Brasileiro, Direito Constitucional, Direito Penal – Processual Penal. Além da análise de informativos educativos, publicados pelos órgãos incumbidos por tal tarefa; organizadas por cada nova versão; reiterada por pesquisas e leituras em sites governamentais nacionais, e ainda, informações colhidas de sítios de Entes Internacionais, conexos à questão Lei Seca, como tema de saúde pública mundial. E abordando-se outros tipos de informações relevantes.

No tocante à ontologia jurídica da criação da Lei Seca. Essa foi criada a partir de um direito constitucional, pautado no artigo 23, inciso, XII, onde se encontram as bases principiológicas do direito à proteção a vida. Por conseguinte, a Lei Seca, tem como objetivo proporcionar a segurança tanto dos motoristas, quanto dos demais transeuntes. E, portanto, albergados nesse contexto, à incolumidade, segurança da

coletividade, e a paz. Diuturnamente, o Estado como regulador de tais direitos, como os dos princípios norteadores à incolumidade pública, tem o dever de garantir, o direito a integridade à vida e a saúde; a proteção quando da agressão sofrida; o direito à defesa em face do direito material violado, quando atingido por agressões às normas de valor; para mais, tutelar os direitos difusos e coletivos. Para tanto, a intervenção Estatal, quando no papel de agente regulador do Código de Trânsito Brasileiro, desse necessite impor limites a toda coletividade. Desse modo, são esses, os princípios basilares que consubstanciam essa Lei.

O Brasil é um dos países mais violentos no sentido de crimes de trânsito. Com a introdução da Lei Seca milhares de vidas foram preservadas desde então. A Lei Seca tem sido aprimorada, dando azo à proteção, e a integridade à vida. Tendo em vista combater a imprudência; a falta de consciência; bem como algumas das premissas, no que tange às questões culturais; cujas trazem à lume, incoerências, acerca das responsabilidades em conduzir um veículo automotor, mediante o uso de bebidas alcoólicas, ou substâncias psicoativas, que causem dependência.

No dia 19 de junho de 2018. A Lei 11.705/08, Lei Seca, completou dez anos no rol de Legislações no Sistema Brasileiro de Codificações. A criação dessa Lei, teve como escopo, diminuir os acidentes de trânsito, causados por condutores alcoolizados, e ainda, quando sobre efeitos de substâncias psicoativas.

Notadamente, as diretrizes sobre as sanções administrativas, no que diz respeito aos crimes de trânsito e as punições elencadas, são colocados em discussões atuais. Aquelas no âmbito administrativo-pedagógico. Esses, no Direito Penal e Processual Penal. Para tanto, o rol dessas informações, traduzem-se tanto no bojo do momento histórico, da gênese da criação da Lei, bem como, pela ótica de julgados, súmulas, e demais atualizações em voga. Neste segmento, novos parâmetros, preceitos e normas instituídas no CTB, pela Lei Seca, refletindo-se nas normativas de Direito Penal.

O Sistema de Codificação do CTB é multidisciplinar. Assim para com, o Artigo Científico; trazendo um avanço de maiores informações. A priori, o Código de Trânsito Brasileiro, relacionando-se diretamente com o Direito Constitucional, o Direito Penal, Direito Processual Penal e a Lei 9.099/95, além de outras leis esparsas.

A Lei Seca tem sua gênese trazida pelo Direito Norte Americano, no sentido, de coibir a produção, transporte e o mercado de bebidas alcóolicas, no período de 1920, até o ano de 1933, em todo o território dos Estados Unidos da América.

Introduzida no Brasil, a Lei Seca nasceu, mais precisamente, no ano de 2008, por meio da Lei 11.705, de 19/06/2008. O Código de Trânsito Brasileiro foi atualizado diversas vezes, no seu processo de aperfeiçoamento. Nessa última, por meio da Lei 13.546/2017, que entrou em vigor em 18/04/2018.

A cada nova atualização, diversas campanhas de conscientização foram realizadas, tanto na praxe didático-pedagógica, sejam, pelos moldes educativos. Aqueles por órgãos delegados. Essas, pelos meios de publicidades, dos órgãos diretamente, ou relacionados ao Ministério da Saúde, Planejamento, Educação e Trânsito; etc.

A nova Lei Seca, chega a seu ápice em 2019, com maior rigidez punitiva. Quanto a essa, a efetiva fiscalização, assim também para o endurecimento na aplicabilidade de sanções administrativas e punições penais, e ainda, pelos meios os quais são colhidos os elementos probatórios do crime. Nesse sentido, os meios e manobras de coibição e, abordagem. A esse respeito, o exame realizado por depoimento da autoridade que constatar sinais de alteração da capacidade psicomotora do condutor.

Apesar da sua eficiência, a Lei Seca, ainda encontra barreiras. Isso se deve ao fato de que costumeiramente, à “liberdade” de beber e dirigir estavam enraizadas à cultura brasileira. De outra banda, no que tange à recusa do teste do bafômetro de trânsito, ainda que considerado infração gravíssima. Contudo, questionado sob alegação no cunho do Princípio do Direito Constitucional, isto é, de não produzir prova contra si mesmo, o que é bastante polêmico e discutido por várias correntes de interpretações.

Art. 165-A. recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permite certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo artigo 277.

Infração – gravíssima;
Penalidade – multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida administrativa – recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do artigo, 270. (Código de Trânsito Brasileiro – 2018).

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO BRASILEIRA

Segundo Franz e Seberino (2012, p. 17), o primeiro veículo a circular no Brasil, foi por volta de 1897, originário da França. Neste momento, não havia sequer nenhum tipo de Legislação à rigor de normas aplicáveis ao condutor, ou mesmo a obrigatoriedade de licença para dirigir. Mas tão logo com a chegada do primeiro veículo automotor, também veio o primeiro acidente de trânsito ocorrido. Notadamente, a partir desse incidente, o Governo de São Paulo e Rio de Janeiro, a bom senso, criaram a primeira Legislação por volta do ano de 1903, sendo esta, licença para dirigir, somente obrigatória, a partir de 1906.

Com o Decreto nº 8.324 de 27 de outubro de 1910, Nilo Peçanha, regulamenta o serviço de transporte por automóveis de passageiros e mercadorias. Logo, com o advento, o Poder Executivo, normatizou a concessão e a construção de estradas, implantação de medidas de segurança, fiscalização e penalidades, a fim de organizar e assegurar o tráfego de veículos relativos à época. DENATRAN (BRASIL, 2010).

Entres os anos, de 1941 até 2009, o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), criou 341 resoluções. A resolução nº 206 de 20 de outubro de 2006, criou-se os procedimentos e tratamentos adotados quando da ingestão de bebidas alcoólicas ou análogos, e o teste de alcoolemia, ou etilômetro.

Neste mesmo segmento, e com a crescente demanda no consumo de veículos automotor, proporcionou-se um número crescente de acidente, com números elevados de vítimas fatais. Deste ponto em diante, a necessidade de uma codificação que adequasse o interesse coletivo de forma amplificada nasceu.

Conforme Araújo e Calhau (2011, p.4):

O Decreto Presidencial nº 86.174, de 10 de dezembro de 1981, promulgou a Convenção sobre o Trânsito Viário de Genebra, sendo que o mesmo foi anteriormente aprovada pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 33, de 13 de maio de 1980.

O Código de Trânsito Brasileiro – CTB, surgiu a partir do Decreto 9.503, no ano de 1997; teve sua reforma em dezembro de 2012, por meio da Lei 12.760, mais conhecida como Lei Seca. (BRASIL, 2010).

Neste segmento, o CTB, regulou as normas administrativas consonantes às normas penais, dos direitos e deveres quanto ao direito de dirigir, além dos direitos e deveres do ciclista, pedestres, para outras, na forma geral.

2.1 LEI SECA E AS MUDANÇAS INTRODUZIDAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

No ano de 2008, com o advento do Decreto nº 6.488, em 19 de junho de 2008, as alterações no Código de Trânsito Brasileiro foram consideráveis. Neste sentido, a chamada Lei Seca, trazia em seu bojo, a margem de tolerância, descrita no artigo 276 do CTB.

O crime previsto tratava-se de sanções como: ingestão de bebidas alcóolicas, acima de 0,2 g/L no sangue, e, 0,1 mg/L no bafômetro, assim também, previsto no artigo 277 do CTB, sob o aspecto de sanção administrativa, multa de R\$ 955, forma gravíssima, multiplicada por 5, e suspensão da CNH por 1 ano. E, em caso de reincidência, multa em dobro.

Para tanto, sob a ótica do Direito Penal, a concentração igual ou acima de 0,6 g/L no sangue ou 0,34 mg/L no bafômetro, configurou-se em crime, ainda que inexistisse perigo à vida, com aplicabilidade de 6 meses a 3 anos de prisão.

Por outro lado, o artigo 291 do CTB, à luz da Lei nº 9.099/95; Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no que concerne a aplicação da Lei aos crimes de trânsito, envolvendo lesão corporal culposa, quando a participação de corrida não autorizada, e embriaguez ao volante. Por assim, alteradas as aplicações dos artigos 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099/95, aos crimes elencados nos artigos 306 e 308 do CTB, legitimando-se somente à lesão corporal culposa.

A partir de agora o único instituto da Lei 9.099/95 cabível para embriaguez ao volante é a chamada “suspensão condicional ao processo” ou “sursis processual”, que abrange infrações cuja pena mínima, não supere 1 ano (art. 89, da Lei 9.099/95), espraiando-se, desse modo, a infrações que não são de menor potencial).

Logo, a Lei 11.705, teve como objetivo diminuir o número de mortes por acidentes no trânsito causadas por motorista embriagado à direção de veículo automotor. Com imposição de tolerância de alcoolemia zero, bem como, penalidades mais rígidas, e abrangentes.

A nova Lei Seca de 2012, mais rígida, e mais extensiva; com proibição de qualquer concentração de álcool, caracterizando-se como ato infracional sem tolerância. Aplicando-se multa de R\$ 1.915 (hum mil novecentos e quinze reais), multiplicado por 10, e suspensão da CNH por 1 ano. E, em caso de reincidência no período de 1 ano, multa em dobro. Ademais, além do exame clínico, acrescentou-se prova testemunhal, ou imagem de sinais de alteração da capacidade motora. E, prisão de 6 meses a 3 anos.

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. (Código de Trânsito Brasileiro – 2018).

A Resolução nº 432, de 23 de janeiro de 2013 do Conselho Nacional de Trânsito, traz à baila, algumas das medidas, no que tange, o dever das autoridades de trânsito, para com, os casos de embriaguez ao volante. Contudo, pertinente tal observação, a cerca desta, posto que, essa, entra em contradição com às normas do CTB, especificamente em seu artigo 306, no que diz respeito ao princípio da legalidade, uma vez que existem testes para provar a alteração no organismo do agente. Além disso, o artigo 4º, parágrafo único, determina margem de erro, acerca do teste do etilômetro, já que esse instrumento, possui essa incongruência, insculpida como margem de tolerância de acordo com a Tabela de Valores Referenciais do aparelho juntamente com sua aferição para estar em perfeitas condições de uso (GOMES; BEM, 2013).

O Brasil, procurando adequar-se a essa moderna tendência, aos poucos começa a dedicar ao ofendido maior atenção, da qual este é, sem dúvida, merecedor. O art. 74 da Lei nº 9.099/95 estimula a composição civil do dano, dando-lhe,

inclusive, preponderância em relação à própria persecução penal (BRASIL – CF. parágrafo único desse artigo 74).

A indenização civil definida no artigo 297, § 3º, do CTB; que impõe ao responsável a reparação do dano causado através de multa reparatória, é outra garantia da vítima. Porém, salienta Araújo (2004, p.33): “não se confunde com a multa reparatória com a composição civil dos danos do art. 74 da Lei nº 9.099/95, embora a ocorrência desta exclua a possibilidade daquela”.

A nova Lei Seca de 2016, segue os princípios basilares da Lei Seca de 2012. No que concerne ao uso de bebidas alcoólicas e direção de veículo automotor. Nesse sentido, sem tolerância; aplicando-se a multa de 2.934,70 (dois mil, novecentos e trinta e quatro reais e setenta centavos), e no mesmo teor, incorre o agente, quando da recusa ao teste de bafômetro. Observando-se os direitos constitucionais, haja vista que ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo. Ainda assim, pode ser provada a ingestão, ou embriaguez, por outros meios, conforme os preceitos e normas da Legislação em vigor.

No que tange aos demais preceitos, tem-se o exame clínico, à prova testemunhal, ou imagem de sinais de alteração da capacidade motora. E, punível para os casos, com prisão de 6 meses a 3 anos.

Nesse sentido, a nova Lei Seca, em sua última versão de 2018, tem como pressupostos os mesmos teores de 2016. Contudo, acrescenta maior punição para o motorista embriagado que causar acidente. Neste segmento, com prisão de até 8 anos, se houver morte, e até 5 anos, se houver ferido grave.

Para efeitos de defesa, o atual limite é de 0,05 mg/L, para determinar a embriaguez por bafômetro. Não obstante, a tolerância, é zero. Contudo, é possível que haja margem de erro no aparelho, conforme estatuído pelas normas de 2013. Por conseguinte, em exame de sangue, não há tolerância, quando tratando-se de infração de dirigir sob efeitos do álcool ou outra substância psicoativa que cause dependência.

Dessa monta, ressalta-se que os limites são de 0,06 mg/L, para o bafômetro e no exame de sangue, 0,03 g/L.

3 ACIDENTES DE TRÂNSITO POR EMBRIAGUEZ AO VOLANTE

Somente no Brasil, a estimativa é de 44 mil mortes por ano. Neste segmento, o Estado brasileiro teve um dispêndio exorbitante, não apenas na questão patrimonial como também pela invalidez de indivíduos. Esses dados foram difundidos pelo site oficial da ONU, interlocutor, deputado Hugo Leal (PSC-RJ); autor da Lei Seca.

Segundo dados do Ministério da Saúde, 16% (dezesesseis por cento) de pessoas adultas consomem bebidas alcólicas antes de conduzir seu veículo automotor. Para tanto, um nível ainda bastante elevado, e que tem gerados inúmeras incongruências à incolumidade da saúde pública.

Dados divulgados revelam que as multas, ultrapassam a cifra de milhões de reais. Isto é, em consequência, a falta de consciência do brasileiro, tem colocado o país no 5º lugar, no ranking mundial de violência no trânsito.

À luz do CTB, à nova atualização da lei 13.546/2017, a pena para os infratores, quando causador do acidente de trânsito, sob efeitos de álcool, ou qualquer outra substância psicoativa que causar efeitos de dependência são bastante rígidas. Além da multa, suspensão do direito de dirigir; o autor ainda pode sofrer a punição de 5 a 8 anos de prisão, ou multa, para com, a liberdade provisória, nos casos de homicídio culposo, mediante fundamentação do Magistrado.

Artigo 302, § 3º do CTB, que estabelece pena de reclusão, de 5 (cinco) a 8 (oito) anos. Resultando lesão corporal grave ou gravíssima a pena será de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, nos moldes no novo art. 303. (Código de Trânsito Brasileiro – 2018)

4 A GÊNESE TEMPORAL DA LEI SECA E AS NOVAS DIRETRIZES

No ano de 1997, o CTB trazia um limite de tolerância alcóolica de 0,6 g/L no sangue, ou ainda, 0,3 mg/L, no bafômetro. Para os casos que essa tolerância fosse comprovada acima do limite estabelecido, a multa correspondente aplicada perfazia o valor de R\$ 955,00 (novecentos e cinquenta e cinco reais); multa gravíssima, multiplicada por 5, e ainda, a suspensão da CNH por 1 ano. Consubstanciados nesses pressupostos, a legislação proibia dirigir depois de ingerir bebidas alcólicas, colocando à exposição de perigo; presumindo-se o risco à vida de outrem. Pena de 6 meses a 3 anos de prisão. Para nova Legislação, nos termos do artigo 306, do CTB.

Artigo 306 do CTB que determina que conduzir veículo automotor embriagado ou com a capacidade psicomotora alterada em razão de qualquer substância psicoativa sem causar lesão corporal ou morte, a pena continua de detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos. (Código de Trânsito Brasileiro – 2018)

À tanto, a última versão, de 2017, enrijeceu-se contra tais desalentos, e criou sanções administrativas e punições penais mais duras. Imantou novas mudanças no paradigma de consciência, visando garantir a integridade e a incolumidade física e patrimonial daqueles. Asseverou à ordem consuetudinária, albergando os preceitos éticos morais, coadunados na égide do Princípio de Direito Pétreo.

Neste sufrágio de sanções e penalidades mais rígidas não apenas no âmbito administrativo: da multa, da fiscalização e meios congruentes probatórios de provas. Assim também, para o âmbito do direito Penal: no aumento de pena de prisão, de 5 a 8 anos, para os crimes de homicídio, cometidos ao volante; bem como, a fixação a pena-base; adequações, mediante às circunstâncias, como a culpabilidade, e as consequências do crime.

5 OS DIREITOS CONSTITUCIONAIS - A LEI SECA E O CÓDIGO PENAL

No preceito fundamental trazido pelo artigo 5º da Constituição Federal, inciso, LXIII, trata-se do direito do preso de permanecer em silêncio. Neste sentido, a proteção do indivíduo, quanto a impedir que os poderes, e abusos estatais possam produzir mais efeitos do que os constituídos por Lei.

Para tanto, com a nova Lei Seca, a recusa do teste do bafômetro é probatória suficiente para acarretar multa no valor de 2.934,70, e, suspensão do direito de dirigir por período de até 12 meses. Ademais, o recolhimento da CNH, e recolhimento do veículo nos casos previstos em Lei.

Aquela probatória, quando da negação de se submeter ao teste do bafômetro, pode ser confirmado por outros meios, dispostos à rigor da nova legislação, sejam: gravação de vídeo, prova testemunhal, sinais à diminuição das capacidades psicomotoras, e quaisquer outros meios admitidos pelo Direito.

Importante ressaltar que, a bem da verdade, com os últimos julgados, à aplicação nos termos da nova Lei Seca, ser inconstitucional ou não; somente nos casos em que o contraditório e ampla defesa forem ceceados. Para tanto, o Princípio da não

autoincriminação acerca do teste do etilômetro é válida, desde que, ceceado o indivíduo dos direitos constitucionais do contraditório e ampla defesa, com abuso de autoridade.

6 A LEI SECA/CTB E O DIREITO CONSTITUCIONAL

A Lei Seca demonstrou eficácia, e eficiência no combate a esses crimes. Sobretudo, com uma redução bastante efetiva do número de acidentes fatais, na louvável redução de mais de 40.700 (quarenta mil e setecentas) mortes, por acidentes de trânsito, e, ainda, evitando outras 235 mil invalidezes permanentes, desde a sua criação.

Contudo, criou dúvidas em face aos Direitos Constitucionais, no que tange, o princípio “nemo tenetur se detegere” o direito de não produzir prova contra si mesmo. Por outro lado, o Brasil, ainda se encontra em 4º lugar, no ranking de violência no trânsito no continente americano. Dirigir alcoolizado é a 2ª causa de morte no Brasil, chegando a um déficit de 41 mil mortes por ano.

Sob outro aspecto, a Lei Seca brasileira é pouco tolerante no que tange a ingestão de bebidas alcoólicas e direção de veículo automotor, onde a concentração de 0.3 mg/L de álcool, comprovada, garante a punição administrativa; da mesma sorte, incorre, àquele que ofertar a recusa do teste do bafômetro, especialmente quando do envolvimento em acidentes de trânsito, nestes preceitos, a recusa de se fazer o teste de etilômetro, é considerada infração gravíssima, e, acarreta a multa de R\$ 2.934,70, no bolso do motorista, dentre outras sanções administrativas.

Neste mesmo segmento, o valor é aplicado, quando da recusa do teste do bafômetro, para a, comprovação da ingestão de álcool, ou análogos, e por outros meios probatórios.

Por conseguinte, a sanção administrativa, com a carteira de habilitação recolhida, e o direito de dirigir, com suspensão por período de 1 (um) ano; e, ainda, para os casos em que a concentração alcoólica se apresente acima do 0.3 mg/L; o motorista pode sofrer até dois anos de prisão.

Notadamente, a Lei Seca e toda sua rigidez, ainda não é suficiente para combater diretamente os Crimes Cometidos no trânsito por motoristas sobre os efeitos do álcool ou psicoativos, que cause dependência.

7 A LEI SECA E O CÓDIGO PENAL

7.1 DOLO EVENTUAL

Para NUCCI, (2018), O dolo eventual do artigo 18, inciso I, do Código Penal, é a vontade do agente à um determinado resultado, por conseguinte, a possibilidade de ocorrência de um segundo evento, não desejado pelo agente. Contudo, admitido quando da sua conduta, junta-se à participação da primeira.

Interpretando-se, portanto, nesses crimes de trânsito os efeitos: àquele que dirigir embriagado, assumindo o risco de produzir a morte de alguém em razão de sua conduta, quando na condução de veículo automotor sob efeitos do álcool, ou outra substância psicoativa, que cause dependência.

Conceituação do dolo eventual no Código Penal

O **art. 18, I** do Código Penal preceitua que comete crime na modalidade **dolo eventual** quando o agente “assume o risco de produzi-lo (o resultado lesivo)”. (BRASIL, 1940), entendendo-se por assumir o risco o agente que conhece do risco e lhe é indiferente.

7.2 CULPA CONSCIENTE

Trata-se por sua vez, de uma das espécies de culpas elencadas no Código Penal, nesse segmento, o artigo 18, inciso II, do CP. Para essa culpabilidade o agente infrator tem a certeza da previsibilidade por meio da escolha de sua conduta; tem ciência que é ilegal agir daquele modo. Muito embora, acredita que é possível, que talvez aconteça, mas acredita que por meio de suas habilidades, conhecimento, e destreza à sua vontade, tem o poder para impedir que tal resultado se desdobre. NUCCI, (2018).

7.3 HOMICÍDIO CULPOSO EM ACIDENTES DE TRÂNSITO POR EMBRIAGUEZ AO VOLANTE

Para com, a mais recente atualização da Lei nº 13.546, de 19 de abril de 2017, artigo 302, § 2º, do homicídio qualificado, do motorista sob efeitos de álcool, a responder pelo crime, com pena de 5 a 8 anos. Entretanto, esse tipo penal, absorve o artigo 306, em concurso de pessoas. Sendo afiançável pelo Magistrado nos casos previsto em

Lei. Além do mais, uma vez que, ofertada a prestação de socorro pelo agente causador, não cabe a prisão em flagrante. Assim também, para os casos em que as consequências do agente são de natureza graves; podendo ser aplicado o perdão judicial, nos termos do artigo 121, § 5º, do Código Penal.

Ademais, o homicídio culposo, no artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), conta com as penalidades de detenção de dois a quatro anos, com a proibição do direito de dirigir, com base em abstrato. Notadamente, o texto acima, trata-se das majorantes e qualificadoras, que são descritas nos parágrafos desse artigo, em que pese o aumento de pena até 50%.

A mudança prevista, está no Projeto de Lei, 600/2019, já aprovado pela CCJ, e encaminhado à Câmara dos Deputados. No texto, insere-se no Código de Trânsito Brasileiro, no que tange à disposição do artigo 44, inciso I, do Código Penal – no dispositivo que admite as substituições das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direito, quando o crime for culposo, seja vetada, não se aplicando-se aos crimes de trânsito culposo.

7.4 CONCEITUAÇÃO DA CULPA CONSCIENTE NO CÓDIGO PENAL

O Código Penal, no inciso II de seu art. 18, conceitua crime culposo como sendo "quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia". (BRASIL, 1940). Os conceitos doutrinários, todavia, são mais específicos em detalhar a culpa do que o conceito trazido pelo Código Penal.

E, portanto, na condução de veículo automotor, o motorista sob efeitos do álcool, ou outra substância psicoativa, que produz efeitos inibidores, que diminuem a atenção, os reflexos e as demais vantagens psicomotoras, agem conseqüentemente com culpa consciente, embora acredite-se que seja possível por meios de habilidades pessoais, ou experiências suficientes para evitar o resultado.

8 CONCLUSÃO

Neste Artigo Acadêmico, mostrou-se por meios probatórios, que a Lei Seca, vai muito além de uma Lei contendo disciplinas de condutas, ou que tenha o íntimo desejo, no condão de retraindo o indivíduo por meios de sanções administrativas e punições adstritas ao Código Penal. A bem da verdade, a proteção à cultura do

indivíduo, a liberdade, a livre expressão, mostram-se presentes, ainda que intrinsecamente nos princípios basilares dessa Lei. Posto que, os efeitos diretos do álcool e quando da conduta do agente na direção do veículo automotor tem sido uma problemática mundial de saúde. Para mais, a efetividade da Lei Seca, de modo algum interfere na inviolabilidade do indivíduo, quando dos princípios basilares a tais expressões garantidas no Direito Constitucional, o de não produzir prova contra si mesmo, ainda, porquê, da garantia do Estado em tutelar a proteção à vida do próprio condutor e a saúde da coletividade. Analisado o caso em tela, os excessos administrativos, bem como os abusos de poder estão adstritos à conduta particular do agente, causando confusão interpretativa, dos preceitos legais da Lei Seca em si. Haja vista que, o preceito fundamental da Lei Seca, não é a de punir, mas a preservação da integridade à vida, como um direito indisponível, coletivo.

Para tanto, o direito ao princípio no que concerne a não incriminação, por seu turno, é indispensável ao Estado Democrático de Direito, para com, a proteção à vida na coletividade.

Nessa esteira, a aplicação das penalidades e meio probatórios congruentes sem a observação nos preceitos legais, estabelecidos pela Lei Seca, são comumente questionados por aqueles atingidos nos seus direitos, o que por ora, pressupõe legítimas suas observações.

No entanto, no que pese a este conflito bem presente no dia a dia, cabe recurso administrativo ao órgão competente, não invalidando de forma alguma o preceito maior trazido pela Carta Constitucional, e Lei Seca, quanto ao direito protegido: aquele, o direito de não produzir prova contra si mesmo. Esse, a incolumidade pública, evitar o perigo ou risco coletivo, de modo a ferir, a causar lesão a integridade física e mental de alguém, ou trazer à cabo, a fatalidade de uma vida alheia. Nesse sentido, ressalta-se que a Lei Seca, deriva de norma constitucional, e que não se pode confundir-se com as relações de abuso de autoridade.

9 REFERÊNCIAS

_____. **Código Penal anotado**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

_____. **Código Penal Brasileiro**. Decreto-lei nº 2.848/40. Brasília: Senado Federal, 1940.

- _____. **Direito penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. v. 4.
- _____. **Manual de direito penal**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2000. v. 3.
- _____. **NBR 6024: informação e documentação: numeração progressiva das seções de um documento escrito: apresentação**. Rio de Janeiro, 2003.
- _____. **NBR 6028: informação e documentação: resumo: apresentação**. Rio de Janeiro, 2003.
- _____. **Curso de direito penal — Parte especial**. 6. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009. v. III.
- _____. **Curso de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 3. COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Curso de direito penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- _____. **Lições de direito penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense. 1986. v. II: Parte especial.
- _____. **Tratado de direito penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 2.
- _____. **Tratado de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 3.
- _____. **Tratado de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 4.
- _____. **Aumenta o número de brasileiros que admitem beber álcool e dirigir**. 2018. Disponível em: <<http://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/43235-transito-consumo-de-alcool-aumenta-entre-brasileiros-que-dirigem>> Acesso em: 20 set. 2019.
- _____. **Decreto nº 6.488/2008**. 2008. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6488.htm>. Acesso em: 26 set. 2019.
- _____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. 1940. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 25 set. 2019.
- _____. **Habeas Corpus 158311/RS**. 2009/0249894-8. 2010b. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=baf%F4metro&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=2>>. Acesso em: 16 set. 2019.
- _____. **Habeas Corpus. REsp 1113360/DF**. 2009/0062831-8. 2010a. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=baf%F4metro&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1>>. Acesso em: 15 set. 2019.

_____. **Lei 11.705/2008.** 2008. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11705.htm>. Acesso em 02 ago. 2019.

_____. **Lei 9.503/1997.** 1997. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9503.htm>>. Acesso em 20 set. 2019.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação penal especial.** 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

AQUINO, Yara. **Número de adultos que admitem beber e dirigir cai 16%, aponta pesquisa.** 2015. Disponível em <<http://www.ebc.com.br/tecnologia/2015/06/lei-seca-reduz-uso-de-alcool-ao-volante-e-numero-de-acidentes-diz-pesquisa>> Acesso em: 20 set. 2019.

Associação brasileira de Normas Técnicas. **NBR 6023: informação e documentação: referências: elaboração.** Rio de Janeiro, 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 2.

BITTERN COURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasil: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** 1988. Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 set. 2019.

BRASIL. **Lei 12760, de 20 de dezembro de 2012.** 2012. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12760.htm>. Acesso em: 18 set. 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 2.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: legislação penal especial.** 5.ed. v. 4. São Paulo: Saraiva, 2010.

CFCA. **Brasil registra menos acidentes de trânsito.** s.d. Disponível em: <<https://www.ecfcnet.com.br/site/sp/noticiaSistemas/view/782>> Acesso em: 10 set. 2019.

CRUZ, Rogério Schiatti Machado. **Embriaguez ao volante: recusa a produzir prova não exclui o crime.** Disponível em <<https://jus.com.br/pareceres/16861/embriaguez-ao-volante-recusa-a-produzir-prova-nao-exclui-o-crime>>. Acesso em: 20 set. 2019.

DELMANTO, Celso; et al. **Código penal comentado.** 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

- FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987. v. I: Parte especial.
- FRANCO, Alberto Silva. **Código Penal e sua interpretação jurisprudencial**. 6. ed. São Paulo: RT, 1995.
- GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009. v. II.
- HUNGRIA, Néelson. **Comentários ao Código Penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958. v. V.
- IML. **Portaria nº 001/2009**. 2009. Disponível em <http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/CAO_on_line/publicar_aviso_criminal/7582373DA68B97C5E040A8C02C013F65>. Acesso em: 10 set. 2019.
- JESUS, Damásio de. **Direito penal**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 2.
- LEITE, Manoel Carlos da Costa. **Lei das contravenções penais**. São Paulo: RT, 1976.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2001. v. 2.
- MPSP. **Embriaguez ao volante – ação civil pública**. 2003. Disponível em <www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/recursos.../teses/.../Tese-163.doc>. Acesso em: 30 set. 2019.
- NASCIMENTO, Walter Vieira. **A embriaguez e outras questões penais**. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 1994. v. 2.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 14. ed. São Paulo, Forense, 2015.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 15.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. v. I: parte geral, 4.ed. São Paulo: RT, 2004. Disponível em <<http://www.criminal.caop.mp.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=104>>. Acesso em: 10 set. 2019.
- SANNINI NETO, Francisco; CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Lei nº 12.760/2012: a nova lei seca**. 2012. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/23321/lei-n-12-760-2012-a-nova-lei-seca>>. Acesso em: 02 set. 2019.
- SANTOS, Marcus Renan Palácio de M.C.dos. **Princípio nemo tenetur se detegere e os limites a um suposto direito de mentir**. 2015. Disponível em

<http://www.esmal.tjal.jus.br/arquivosCursos/2015_05_11_14_08_46_Artigo.Nemo.Tenetur.Direito.Mentir.Marcus.Pal+%EDcio.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2019.

SAÚDE. Homens são os que mais morrem de acidentes no trânsito. 2019. Disponível em <<http://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/45466-homens-sao-maiores-vitimas-de-acidentes-no-transito>>. Acesso em: 30 set. 2019.

STJ. HABEAS CORPUS: HC 230486 PR 2012/0002270-0. 2014. Disponível em <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25091750/habeas-corpus-hc-230486-pr-2012-0002270-0-stj>>. Acesso em: 25 set. 2019.